

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855.000.905/90-30
RECURSO Nº. : 108.779
MATÉRIA : IRPJ - EX de 1987
RECORRENTE : CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA
RECORRIDA : DRF em SOROCABA - SP
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.832

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

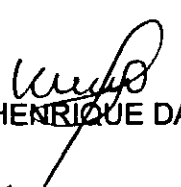
INEXISTÊNCIA DE LUCRO OPERACIONAL - Devem ser oferecidas à tributação as contribuições e doações, quando no exercício de suas realizações não se verificar ocorrência de lucro operacional.

DEPRECIÇÃO/ AMORTIZAÇÃO/ EXAUSTÃO - O valor utilizado para cálculo da realização do lucro inflacionário deve ser o mesmo deduzido a título de despesas operacionais/ custos.

DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855.000.905/90-30
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.832

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros VICTOR WOLSZCZAK e GILBERTO GILBERTI.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a large, flowing loop.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855.000.905/90-30
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.832

RECURSO Nº. : 108.779
RECORRENTE : CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que, apreciando sua impugnação, julgou procedente o Lançamento Suplementar de IRPJ/87, notificado à fl.04 e demonstrado à fl.05, realizado em virtude das seguintes irregularidades :

1- dedução indevida de doações e contribuições tendo em vista que o contribuinte teve prejuízo operacional (quadro 12, item 27);

2 - falta de dedução do excedente das variações monetárias passivas em relação às ativas, no cálculo do lucro inflacionário do período, com conseqüente aumento deste último (quadro 05, item, 02 - Anexo 2 - quadro 13, item 14 e quadro 14, item 11) ;

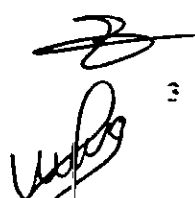
3 - utilização, no cálculo do percentual de realização do ativo, de quotas de depreciação, amortização e exaustão do período-base em valor menor do que foi deduzido como despesa, com conseqüente diminuição do lucro inflacionário realizado (quadro 06, item 06 - Anexo 2 - e quadro 14, item 4).

Na impugnação de fls. 01/02 a empresa alega que:

1 - Não concorda com a glosa (ou adição ao Lucro real) das doações e contribuições porque foram efetuadas a entidade filantrópica;

2 - o valor informado no quadro 13, item 14 " nada mais é que a correção monetária do lucro inflacionário realizado, destarte o PN CST 108/78, diz que sua provisão será computável na determinação do resultado do período e do lucro real. Logo não poderá ser excluída do lucro inflacionário, senão a própria anula seus efeitos dedutíveis." ;

3 - " quanto ao quadro 06/14 e 06/04 do anexo 2, não entendemos a posição do fisco devido aos valores ali contidos estarem em acordo com os índices



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855.000.905/90-30
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.832

apresentados, uma vez que supera os 5% (cinco por cento), e o valor aplicado sobre o item 08 do quadro 07, corresponde exatamente ao item 7 do quadro 10. “.

A decisão singular de fls.33/34, em consonância com a informação fiscal de fls.29/32, deixa de acolher a impugnação esclarecendo, em síntese, que:

1- tendo a interessada apurado prejuízo operacional, consideram-se indedutível todo o montante de suas contribuições e doações;

2 - o valor de Ncz\$ 763.327,00 declarado como variação monetária passiva, na verdade é provisão para o imposto de renda sobre o lucro inflacionário diferido;

3 - a informação fiscal evidenciou o erro na determinação do percentual de realização do ativo e, portanto, do valor do lucro inflacionário realizado;

4 - de acordo com o demonstrado na informação fiscal de fls. 29/32, o crédito tributário deveria ser majorado, mas tal não é possível, porque já se operou a decadência.

No recurso tempestivo de fls. 40/41 apenas repete, *ipsis litteris*, os argumentos da impugnação sem se reportar aos fundamentos da decisão recorrida.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855.000.905/90-30
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.832

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Processo com instauração e tramitação legal.

No exame da matéria verifica-se o seguinte:

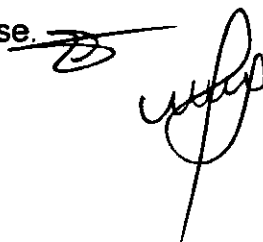
1 - nos termos do artigo 243 do RIR/80 o total da Contribuições e doações admitidas (dedutíveis) como despesas operacionais não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do lucro operacional da empresa. No caso, o lucro foi ZERO, pois a empresa teve prejuízo, assim sendo 5% de ZERO é ZERO. Nesse sentido estabelece o Ac. 1ºCC 103-5.041/82 :

INEXISTÊNCIA DE LUCRO OPERACIONAL - Devem ser oferecidas à tributação as contribuições e doações, quando no exercício de suas realizações não se verificar ocorrência de lucro operacional.

2 - segundo a recorrente o valor de Ncz\$ 763.327,00 informado no Quadro 13, item 14, não se refere a variações monetárias passivas mas sim a **CORREÇÃO MONETÁRIA DO LUCRO INFLACIONÁRIO E RESPECTIVA PROVISÃO.**

Na verdade, esse valor corresponde apenas à provisão para o imposto de renda sobre o lucro inflacionário acumulado (diferível), conforme se verifica claramente no demonstrativo apresentado pela empresa à fl. 21 em virtude de intimação efetuada à fl. 19 solicitando explicação sobre a natureza da referida dedução informada no referido item.

Assim sendo esse valor não pode ser considerado no cálculo do lucro inflacionário como se Variação Monetária Passiva fosse.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855.000.905/90-30
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.832

Por outro lado, para manter o lançamento desse item a decisão recorrida amparou-se na informação fiscal de fls. 29/32 (cuja cópia pode ser obtida facilmente) onde é detalhado o levantamento do crédito tributário lançado pelo processamento eletrônico e comparado com o crédito tributário MAIOR que deveria ser exigido caso o valor de NCz\$ 763.327,00 (informado no Quadro 13, item 14, como variações monetárias passivas) fosse glosado ao invés de simplesmente ser incluído no cálculo do LUCRO INFLACIONÁRIO no anexo 2.

Entendo que o fato do valor de NCz\$ 763.327,00 referente à Provisão não poder ser deduzido para apuração do Lucro não justifica a manutenção do lançamento sob análise, pois o procedimento correto seria agravar a exigência formalmente, inclusive com reabertura de prazo para impugnação.

Por todo o exposto dou provimento ao recurso neste item devendo o Lucro Inflacionário do período-base permanecer em Ncz\$ 2.188.537,00, conforme declarado pelo contribuinte.

3 - Em relação ao erro na determinação do percentual de realização do ativo, com conseqüente diminuição no valor do lucro inflacionário realizado, a empresa faz uma confusão nas citações do quadro e itens da Declaração de IRPJ/87 que não dar para entender o que ela quer explicar.

No entanto, o erro cometido na transposição do valor informado no quadro 12, item 41, do formulário I (746.038,00) para o quadro 06, item 06, do Anexo 2 (preenchido equivocadamente com o valor de 275.089,00) é cristalino e não merece maiores comentários, devendo o Lucro Inflacionário Realizado ser alterado de Ncz\$ 315.837,00 (declarado) ou de Ncz\$ 496.728,00 (notificado) para Ncz\$ 670.758,00.

O total a atributar, apurado no quadro 14, seria portanto o seguinte:

1 - LUCRO REAL DECLARADO.....	426.069,00
2 - CONTRIBUIÇÕES/DEDUÇÕES INDEDUTÍVEIS.....	79.202,00 +
3 - DIFERENÇA DE L.I.R. (670.758 - 315.837).....	354.921,00 +
4 - TOTAL A TRIBUTAR.....	860.192,00
5 - B.C. do LANÇAMENTO DE OFÍCIO (2+3)	434.123,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855.000.905/90-30
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.832

Isto posto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, conforme acima esclarecido.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR

